



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000349/2006-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.562 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRRF - Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado
Recorrente ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 17/01/2000 a 24/12/2002

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento de pedido de perícia, que tenha por objetivo a demonstração de elementos, cujo ônus da prova é do contribuinte, não pode ser tomado como cerceamento do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS foi lavrado Auto de Infração, fls. 1901/1915, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 1.223.383,58, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 1861/1894, foi falta de apuração e de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou recursos entregues a sócios ou terceiros sem comprovação da operação ou da sua causa, sendo relevante destacar os seguintes aspectos reportados no mencionado Termo de Encerramento:

A fiscalizada desviou recursos financeiros mediante emissão de cheques sem identificação do beneficiário ou sem comprovação da operação ou da causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues.

Os pagamentos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da operação ou da sua causa foram ocultados na contabilidade por meio de inserção de informações falsas. Para encobrir o desvio do dinheiro, ROMA lançou mão do artifício de

utilizar registros fictícios de suprimentos de caixa. Na realidade foram desviados recursos, cuja destinação não foi comprovada pela fiscalizada, com repercussão na seara tributária.

ROMA se beneficiou dos registros fictícios de suprimentos de caixa, quando na verdade os recursos foram entregues a terceiros, estranhos à operação registrada contabilmente. A escrituração contábil ocultou fraudulentamente os reais beneficiários dos pagamentos efetuados por meio de cheques emitidos por ROMA.

Os fatos apontados acima acarretaram a violação de dispositivo da legislação tributária, devido à falta de apuração e de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou pagamentos efetuados e/ou recursos entregues a sócios ou terceiros sem comprovação da operação ou da sua causa.

Diversos foram os beneficiários dos recursos desviados da fiscalizada. Dentre eles, a empresa FRIGORÍFICO BEIJA FLOR LTDA, apontada na denúncia correspondente à ação penal 300/ES, que tramita no STJ como envolvida em esquema de pagamento de propina a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

(...)

Um vasto rol de pessoas foram beneficiárias de recursos desviados de ROMA, todas minudentemente citadas na Tabela 1. Dentre elas, pessoas envolvidas com empresa que opera transações em dólar.

Da lavratura do auto de infração, resultou o crédito tributário no montante de R\$ 1.223.382,58, relativo ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme processo administrativo fiscal autuado sob o nº 15586.000349/2006-89 (fl. 3). Os fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 2000 a 2002. Foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Além do crédito tributário apurado, lavrou-se, também, a representação fiscal para fins penais consubstanciada pelo Processo nº 15586.000353/2006-47, por força do disposto no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e nas normas complementares estabelecidas no art. 1º do Decreto nº 2.730, de 10/08/1998 e no art. 1º da Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005.

Os fatos apurados no decorrer da ação fiscal evidenciaram situações que, em tese, constituem crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 2320/2329, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJOI nº 12-14.202, de 24/05/2007, fls. 2332/2342.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/06/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 2347, a contribuinte apresentou, em 16/07/2007, recurso voluntário, fls. 2348/2358, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Esclarecimentos importantes sobre a decisão recorrida - A recorrente está sendo cerceada do seu direito constitucional de exercício da ampla defesa e do contraditório, posto que teve indeferido o pedido de perícia formulado com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivamente destinados à distribuição de lucros para os sócios.

Inexistência de pagamentos a beneficiários não identificados e de pagamentos sem comprovação da causa – Distribuição de lucros - No contexto da Lei nº 8.981/95, pode-se afirmar que pagamento não identificado ocorre quando certa relação obrigacional é adimplida e o beneficiário, a origem, a natureza ou as características da transação que motivaram tal adimplemento não puderem ser verificadas pelo Fisco, por ausência de contabilização ou pela não emissão de outros documentos fiscais. Daí surge o direito de a Fazenda lançar mão da presunção estabelecida pelo artigo 61 da referida norma.

Ressalte-se que a identificação ou caracterização da transação que deu causa ao pagamento pode ser aferida por diversas formas (recibos, contratos, declarações de terceiros), inclusive sua contabilização.

Como efeito, os lançamentos nos livros comerciais podem até não estar perfeitamente adequados às normas contábeis e apresentarem pequenas irregularidades, mas não há nenhum tipo de “maquiagem”, como quer fazer crer a fiscalização. De uma maneira geral, a contribuinte contabilizou adequadamente os pagamentos indicados no auto de infração. Assim, os pagamentos denominados não identificados pela fiscalização, ao contrário, podem ser facilmente entendidos a partir de uma análise atenta da contabilidade da empresa.

Procedimentos contábeis - Há inúmeros lançamentos contábeis que registram distribuição de lucros e, mais importante, os próprios sócios da recorrente informaram em suas declarações de ajuste do imposto de renda que receberam lucros da empresa. Além disso, a própria recorrente já declarou ao Fisco em suas DIPJ os pagamentos feitos aos sócios a título de lucros.

Com efeito, uma diligência isenta de outras motivações que não a de simples fiscalização tributária revelaria que os valores distribuídos aos sócios a título de lucros em cada período é igual ou superior aos valores dos cheques listados pela fiscalização no mesmo período. Daí a importância de realização de perícia ou de sua conversão em diligência, conforme requerido.

Agora, o simples fato de um empresário fazer um pagamento pessoal com cheque recebido da sociedade não caracteriza pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou sua causa, quando o próprio sócio declara ao Fisco que recebeu tais valores como antecipação ou distribuição de lucros!

O processo administrativo fiscal deve se pautar pela busca da verdade material, e a verdade é óbvia: uma empresa lucrativa que tem vários pagamentos registrados a seus sócios somente pode estar distribuindo lucros, como de fato estava. A destinação que o sócio dá ao lucro recebido é algo que apenas a ele diz respeito, ainda que os lucros tenham sido pagos por meio de cheque da empresa emitidos ao portador ou cheques recebidos de clientes e endossados ao portador e posteriormente

entregues a terceiros. De que serve um título de crédito emitido ao portador senão para circular?

Outro ponto importante a ser esclarecido diz respeito às retiradas de lucros pelos sócios da recorrente por meio de cheques da própria empresa, que utilizavam para pagamentos pessoais, que nada têm a ver com as despesas da empresa. Entretanto, em vez de emitirem os cheques nominais a si mesmos, os sócios emitiram cheques ao portador, que eram entregues a pessoas que os entregavam a outros, como é comum com cheques ao portador. Assim, não se tratavam de pagamentos realizados pela recorrente diretamente ao último portador de cada cheque, mas de pagamentos feitos aos sócios que após, utilizavam os cheques para pagamentos pessoais.

Outro fato importante diz respeito aos cheques emitidos nominais a colaboradores da recorrente e/ou de seus sócios e contabilizados como suprimento de caixa. Ora, tal prática, apesar de não ser a mais adequada, é amplamente adotada por diversas empresas e não caracteriza nenhuma infração. Com efeito, ao emitirem cheques para serem sacados “na boca” do caixa, por diversas vezes nominaram colaboradores como destinatários do cheque, mas apenas para que não houvesse qualquer dificuldade no momento do saque.

Destarte, em sendo possível, por meios suficientes e idôneos, a identificação e comprovação da causa de todos os pagamentos (considerados não identificados pela fiscalização), e sendo que eles apresentam-se contabilizados e declarados (o que foi desconsiderado pela fiscalização) tem-se que a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte é absolutamente indevida, devendo o auto de infração ser julgado improcedente, o que se requer.

Não cabimento de multa agravada – Irregularidades contábeis não se confundem com fraude - Ainda que se julgue devido o tributo cobrado, a multa qualificada não tem cabimento, uma vez que a contribuinte não praticou qualquer fraude tributária e não “maquiou” sua contabilidade. Além disso, mesmo que se considere que os pagamentos não tiveram sua causa ou operação comprovada, todos os beneficiários dos cheques emitidos e/ou endossados foram perfeitamente identificados pela fiscalização, salvo raras exceções, relativas a cheques, cujas cópias não foram fornecidas pelos bancos.

Com efeito, não faz sentido falar em fraude se não houve dolo por parte da contribuinte, que, como já foi dito, registrou, de boa-fé, todos os pagamentos como lucros distribuídos, ainda que de maneira eventualmente irregular. É importante destacar que o dolo integra as definições de fraude para fins de aplicação da multa de 150%, como se infere dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Além disso, a própria Lei nº 9.430/96 estabelece que o intuito (dolo) de fraude deve ser evidente para que se possa aplicar a multa agravada. Neste ponto faz-se importante separar as acusações de supostas irregularidades na contratação do seguro pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo da alegada fraude tributária. Ainda que os sócios da contribuinte venham a ser condenados judicialmente pelas supostas irregularidades do seguro, tal fato não produz qualquer efeito na esfera tributária e deve ser desconsiderado.

Inexistência de cópia de diversos cheques listados pela fiscalização – Ausência de provas – Com efeito, há diversos cheques listados nas tabelas elaboradas pelo fiscal, cujas cópias não foram obtidas pela recorrente, em razão da impossibilidade comprovada de fornecimento pelos respectivos bancos. Dessa forma, como não há prova de quem sacou ou depositou tais cheques, as declarações da recorrente devem

prevalecer, uma vez que o ônus da prova é da administração, que dele não se desincumbiu.

Perícia/Diligência – Reitera-se a realização de perícia ou, alternativamente, diligência, com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivamente destinados à distribuição de lucros para os sócios.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente afirma que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que a autoridade fiscal indeferiu o pedido de perícia formulado com a finalidade de comprovar que os pagamentos considerados no lançamento foram efetivamente destinados à distribuição de lucros para os sócios.

De imediato, cumpre dizer que cuida-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cujo lançamento foi efetuado com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *in verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Como se depreende da leitura, o dispositivo legal supracitado prevê a incidência tributária do IRRF em relação aos pagamentos não identificados, sem causa ou de operação não comprovada, sendo certo que identificado o pagamento, com individualização dos valores e das datas, o ônus da prova compete ao sujeito passivo, que deve demonstrar, de forma inequívoca, a causa do pagamento e/ou o beneficiário do pagamento.

No presente caso, durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a identificar os beneficiários dos cheques e demais documentos bancários relacionados na tabela 1, fls. 1895/1900, bem como apresentar comprovação da operação ou da causa dos pagamentos efetuados ou dos recursos entregues a terceiros ou sócios e na ausência das comprovações solicitadas a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Na impugnação, a contribuinte esclarece que a causa dos pagamentos em questão seria a distribuição de lucros aos sócios e solicita a realização de perícia para ver demonstrada a sua afirmação.

Ora, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

E mais, os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pela interessada. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio, ou seja, não pode a perícia ou a diligência ser utilizada para a produção de provas que a contribuinte deveria trazer à colação junto com a impugnação.

Nestes termos, correta a decisão recorrida ao indeferir o pedido de perícia formulado pela contribuinte, de sorte que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, no presente caso.

No mérito, deve-se examinar se existem nos autos documentos que confirmem a alegação da contribuinte de que a distribuição de lucros aos sócios seja a causa dos pagamentos em questão.

Com efeito, as relações jurídicas ocorridas entre as pessoas jurídicas e seus sócios devem estar perfeitamente amparadas por documentação hábil e idônea que comprove sua natureza e os demais aspectos jurídicos que as cercam. Vale dizer que as pessoas físicas e jurídicas possuem personalidades distintas, implicando isto em separação do patrimônio, de forma que a transferência de valores entre tais pessoas, uma vez desacompanhada de documentação pertinente, não deve ter outro tratamento senão o que foi dado no presente caso, qual seja, a imputação da ocorrência de pagamentos sem causa.

Não se verifica nos autos a existência de qualquer comprovação das alegações trazidas pela recorrente. Ainda que se alegue que os pagamentos identificados como sem causa, ou efetuados a beneficiário não identificado, teriam ocorrido a título de distribuição de lucros aos sócios, não houve a devida comprovação de que tais pagamentos tenham efetivamente sido destinados a tal finalidade.

Mesmo a recorrente registrando em seus livros contábeis a distribuição de lucros aos sócios, seria de fundamental importância para o acolhimento de suas alegações, que esta comprovasse a efetiva entrega dos recursos (valores) aos sócios, posto que é a entrega do valor que caracteriza a distribuição, não bastando o registro contábil. Sendo, no caso, imprescindível a vinculação dos pagamentos discriminados na tabela 1, fls. 1895/1900, aos registros contábeis de distribuição de lucros.

Ademais, o fato de diversos cheques terem como beneficiários terceiros que não os sócios, ou ainda, o fato de não ser possível a identificação dos beneficiários em determinadas situações, não deixam espaço para que se admita a ocorrência de distribuição de lucros.

Cumpre reforçar que a escrita fiscal deve estar baseada em documentos hábeis e idôneos que demonstrem a ocorrência dos eventos contábeis registrados. Em nada provam os livros se os documentos que os acompanham demonstram que os eventos contábeis não ocorreram ou que ocorreram de maneira diversa da registrada.

Desta forma, verificando os pagamentos apontados pela autoridade fiscal na tabela 1, fls. 1895/1900, fica evidente que os cheques emitidos ou pagamentos efetuados não tiveram como beneficiário os sócios da recorrente, ou constaram como beneficiário não identificado, conforme resta devidamente provado pelas cópias dos cheques acostados às fls. 1572/1705.

Ressalta-se que foram efetuados pagamentos ao Sr. Luiz Carlos Mateus (ex-sócio da recorrente), conforme registrado na tabela 1, fls. 1895/1900, ocorridos no período de 21/12/2000 a 24/12/2004. Entretanto, os referidos pagamentos se deram quando o Sr. Luiz Carlos Mateus já não era mais sócio da recorrente, conforme se constata na alteração contratual da empresa, fls. 1738/1739, na qual consta expressamente que o sócio Luiz Carlos Mateus retirou-se da sociedade, sendo o referido documento datado de 24/05/1999.

Portanto, em que pese as alegações da recorrente de que registrou em seus livros contábeis operações de distribuição de lucros, de maneira alguma é possível vinculá-las aos pagamentos discriminados pela autoridade fiscal, fls. 1895/1900, não havendo qualquer documentação hábil e idônea que comprovasse tal situação.

Importa destacar que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco neste caso, trazer os elementos de prova de forma a comprovar que de fato os pagamentos tidos como sem causa ou efetuados a beneficiários não identificados, na realidade se tratavam de distribuição de lucros aos sócios.

Nesse passo, observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”.

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, sendo que caberia ao recorrente trazer elementos capazes de afastar as infrações trazidas pela autoridade fiscal, o que definitivamente não ocorreu.

Repiso que a recorrente foi devidamente intimada a identificar os beneficiários dos pagamentos apontados pela autoridade fiscal, e ainda apresentar provas das operações e das respectivas causas dos pagamentos mediante documentação hábil e idônea (fls. 1512/1532). No entanto, tais comprovações não ocorreram.

Com efeito, não encontra respaldo fático, nem tampouco na legislação aplicável ao caso, a simples alegação da recorrente de que os cheques por ela emitidos na modalidade de pagamento ao portador e sacados por terceiros se tratam de distribuição de lucros dirigida aos sócios.

Também não pode prosperar a alegação da defesa de ausência de provas nos casos em que não foi possível obter a cópia dos cheques.

A ausência da cópia do cheque não pode ser tomada como ausência de prova, posto que o extrato bancário faz a perfeita identificação dos cheques emitidos pela contribuinte,

com a indicação da forma de liquidação do cheque, se no caixa ou por compensação bancária, e também as quantias e as datas correspondentes.

Nestes termos, deve ser mantida a exigência do IRRF sobre os pagamentos relacionados na Tabela 1, fls. 1895/1900.

Por fim, deve ser apreciada as alegações da defesa no que concerne à qualificação da multa de ofício, que foi assim exigida da contribuinte sob a alegação de cometimento de fraude, tomando por base os diversos documentos acostados aos autos que imputam à recorrente a participação, por meio de seus sócios, de “esquemas” de desvio de recursos da Assembléia Legislativa do Espírito Santo (ALES).

Contudo, em que pese a efetiva apuração de fraudes cometidas pela recorrente, nos termos descritos pela autoridade fiscal em Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 1861/1893, bem como por seus sócios, o fato é que a empresa registrou a entrada de recursos e as levou à tributação, conforme se constata pela DIPJ, fls. 1744/1856.

Ademais, observa-se que o objeto do presente lançamento é o pagamento sem causa ou à beneficiários não identificados apontados pela autoridade fiscal, posto que conforme descrito no auto de infração, não há documentação hábil e idônea que comprovem as alegações da recorrente de que tais pagamentos seriam decorrentes da distribuição de lucros.

Portanto, não se trata nestes autos da questão de eventual sonegação ou crime fiscal cometida pela empresa em relação à origem de seus recursos, que pelos documentos acostados teria sido obtido de forma ilícita, mas sim quanto ao destino destes. Com efeito, entendo que a autoridade fiscal não andou bem ao utilizar de outros elementos que não aqueles relacionados diretamente com a infração para caracterizar fraude praticada pela contribuinte.

Ressalto que não se discute aqui se a recorrente utilizou ou não de fraude ou expedientes ilegais para a obtenção de seus recursos, posto que isto deverá ser apurado em sede de investigação criminal escapando da competência deste colegiado.

Com efeito, para a análise deste caso, ou seja, para a análise dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, a autoridade acosta aos autos documentos que provam que havendo recursos existentes na contabilidade e nas contas-correntes da recorrente, diversos valores tiveram saídas de caixa sem que houvesse destinação ou causa comprovada, ou ainda que estes foram destinados a beneficiários não identificados.

Conforme aponta a própria autoridade fiscal “*na realidade foram desviados recursos, cuja destinação não foi comprovada pela fiscalizada, com repercussão na seara tributária*” (fls. 1862/1863). Desta forma, não se cuida aqui de analisar eventual tributação dos recursos desviados pela recorrente, mas sim sua repercussão tributária.

Nesse passo, considerando a infração imputada à recorrente, foi aplicado o disposto no artigo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, ficando, desta forma, sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, o que já encerra um caráter punitivo à recorrente por não ter comprovado a causa e/ou os beneficiários dos pagamentos apontados pela autoridade fiscal.

Assim, a não comprovação por parte do contribuinte quanto a causa ou beneficiário de pagamentos por ela efetuados, por si só, não deve ser considerado como fraude,

posto que os supostos desvios de recursos públicos que embasaram a autoridade fiscal a aplicar a qualificação da multa não é objeto deste processo.

Desta forma, entendo que no caso, analisando os fatos que determinaram a infração objeto destes autos, não há qualquer razão para a aplicação da multa qualificada nos termos justificados pela autoridade fiscal.

Sendo assim, por não verificar os pressupostos que ensejam a multa qualificada, deve-se reduzir o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora